# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

# **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

RIVA SOBRADO DE FREITAS
LUCAS GONÇALVES DA SILVA
NEWTON CESAR PILAU

## Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

- Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

# Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI: professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de" fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de "empoderamento" da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

# O TRABALHO ESCRAVO RURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS: CONEXÕES E POSSIBILIDADES A LUZ DA NEGOCIAÇÃO E DA PREVENÇÃO.

# RURAL SLAVE LABOR IN THE STATE OF SÃO PAULO AND EXTRAJUDICIAL METHODS: CONNECTIONS AND POSSIBILITIES IN THE LIGHT OF NEGOTIATION AND PREVENTION.

Pamilhan Araujo Fortaleza da Silva <sup>1</sup> Plínio Antônio Britto Gentil Kátia Cristina Stamberk

#### Resumo

Embora muitos acreditem que a escravidão seja uma prática do século passado, suas raízes ainda subsistem, se aproveitando da vulnerabilidade dos trabalhadores e utilizando-se de meios fraudulentos, com o intuito de obter vantagens pecuniárias mediante exploração do trabalhador. Não raras vezes, ouvimos notícias, seja no rádio, na televisão ou em meio virtual, sobre trabalhadores que foram libertos de extremas condições de submissão, em circunstâncias análogas à de escravos. Portanto, este trabalho tem o objetivo de pontuar as possibilidades de erradicação do trabalho escravo no contexto rural do Estado de São Paulo, além de propor a adoção dos métodos extrajudiciais para o enfrentamento dessa realidade. Para alcançar êxito na elaboração do proposto, a metodologia selecionada foi o método bibliográfico, dedutivo, exploratório de natureza qualitativa. Como resultado, evidencia-se as possibilidades dos métodos extrajudiciais para o enfretamento da situação, principalmente, a negociação no âmbito dos termos de ajustes de condutas, além da educação ofertada pelas instituições da sociedade civil.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo à escravidão, Termos de ajustes de conduta (tac), Direitos fundamentais, Relações de trabalho, Trabalhadores rurais resgatados

## Abstract/Resumen/Résumé

Although they believe that slavery is a practice from the last century, many of them still exist, taking advantage of the vulnerability of workers and using fraudulent means, in order to obtain pecuniary advantages through the exploitation of the worker. Not infrequently, I heard news, whether on radio, television or in virtual media, about workers who were freed from extreme conditions of submission, in circumstances similar to those of slaves. Therefore, this work aims to point out the possibilities of eradicating slave labor in the rural context of the State of São Paulo, in addition to proposing the adoption of extrajudicial methods to face this reality. To achieve success in the elaboration of the proposal, the methodology chosen was the bibliographic method, of a qualitative, exploratory nature. As a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestra em Direito e Gestão de Conflitos; Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho e Prática Previdenciária Avançada.

result, see the possibilities of extrajudicial methods for involvement, mainly, the situation of the terms of conduct adjustments, in addition to the offer of civil society institutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Work analogous to slavery, Terms of conduct adjustments (tac), Fundamental rights, Work relationships, Rural workers rescued

# 1 INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (2020) estima que existem, em todo o mundo, mais de 40 milhões de pessoas submetidas a circunstâncias análogas à escravidão, situações que abarcam desde o trabalho infantil, o casamento forçado e até mesmo o tráfico humano. O trabalho, nessas condições, subjuga o obreiro às situações deploráveis de vida, de modo que não há como se falar em sobrevivência digna em tal hipótese e, embora muitos acreditem que a escravidão seja uma prática do século passado, suas raízes ainda subsistem, aproveitando-se da vulnerabilidade dos trabalhadores e utilizando-se de meios fraudulentos, criam uma inexistente relação de emprego com o intuito de obter vantagens pecuniárias, mediante a exploração do trabalhador.

No Brasil contabiliza-se que entre 2003 e 2018 cerca de 45 mil trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo à escravidão, isso significa uma média de pelo menos oito trabalhadores resgatados a cada dia. Em 2022, até o mês de junho, foram resgatados 500 trabalhadores (OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO, 2022; MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

Em janeiro de 2021, o Ministério Público do Trabalho uniu esforços com outras instituições para realizar a maior força-tarefa de combate ao trabalho análogo à escravidão já realizada no Brasil. Intitulada Operação Resgate, a série de fiscalizações contou com a participação da Polícia Federal, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Além do resgate dos trabalhadores, a ação integrada teve como objetivo verificar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, e a coleta de provas para garantir a responsabilização criminal, daqueles que lucram com a exploração e a reparação dos danos individuais e coletivos causados aos resgatados, sendo ao todo, 137 trabalhadores que receberam verbas rescisórias e três parcelas do seguro-desemprego.

As operações e denúncias ocorreram nos 27 Estados da Federação, o maior número de resgatados foi em Minas Gerais, a atividade com maior número de vítimas foi à produção de café, sendo 310 resgatados, 215 no cultivo de alho, 173 na produção de carvão vegetal, 151 na preparação de terreno, 142 na cana-de-açúcar e 106 na criação de bovinos para corte, trabalhadores rurais representam 89% do número de resgatados, perfazendo um total de 1937 trabalhadores resgatados.

Segundo o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, desde 2019, foram recebidas diversas denúncias de possíveis casos de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão, até o primeiro semestre de 2022, no Estado de São Paulo, as denúncias contribuíram

para o resgate de 206 vítimas. Ainda no plano estatístico, de acordo com a Central Única dos Trabalhadores, em São Paulo, capital mais rica do país, o número de denúncias de trabalho escravo subiu quase 50% entre 2018 e 2019.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivos pontuar as possibilidades de erradicação do trabalho escravo no contexto rural do Estado de São Paulo além de propor a adoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no enfrentamento dessa triste realidade. Para alcançar êxito na elaboração do proposto, a metodologia selecionada foi o método bibliográfico, dedutivo, exploratório de natureza qualitativa. No que se refere as técnicas de pesquisa, tem-se a pesquisa em mídias televisivas, digitais e documentais, incluindo a pesquisa bibliográfica de livros, periódicos, jornais, revistas, textos legais, regulamentos, normas nacionais e internacionais, decisões judiciais nacionais, e Termo de Ajuste de Conduta formalizado entre empregador ou empresas e Ministério Público do Trabalho, que tratam sobre o assunto.

# 2 DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSEQUENTE CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão sempre esteve presente em todas as partes do planeta, muitas civilizações se valeram da mão-de-obra escrava para construir os seus impérios, é comum em nossa civilização monumentos históricos construídos por escravos, as Pirâmides do Egito, a Muralha da China, o Coliseu em Roma, no Brasil também temos várias construções feitas pelo trabalho escravo, uma delas é o Arco da Lapa no Rio de Janeiro.

Segundo Sposito (1988), a expansão das forças de produção e da organização do trabalho capitalista, com o assalariamento e a exploração da mais-valia, proporcionou um avanço tecnológico que ficou conhecido como Revolução Industrial. Ela ocorreu inicialmente na Inglaterra a partir do século XVIII, expandindo-se para os países da Europa Ocidental e EUA no século seguinte, alcançando toda a superfície do planeta no século XX, esse período é caracterizado por uma profunda mudança nos modos de produção da sociedade, por isso se trata do marco inicial da evolução do direito do trabalho.

Em sentido contrário, a exploração da mais-valia provocou a miséria de um número crescente de trabalhadores, que passaram a lutar por melhorias em suas condições de vida e trabalho. Para isso, criaram sindicatos e diversas formas de associação de trabalhadores (cooperativas, comitês de fábrica etc.) por meio dos quais lutavam pela garantia de direitos. Com o acúmulo de experiências, os trabalhadores passaram também a perceber a necessidade

de alcançar o poder político e econômico, no Estado e nas empresas, para que a exploração da mais-valia fosse extinta. Com isso, conquistaram o direito ao voto, o direito de organização e o direito de greve. "Nessa concepção, acreditava-se que a ação dos sujeitos era condicionada exclusivamente pela organização econômica de sua sociedade" (THOMPSON, 1998).

Nesse contexto, pondera-se que a dialética do trabalho, no modo de produção capitalista, mostra a vivência da humanidade, diferenciada da simples existência dos demais animais, como fundamental para as relações, visto que o trabalho dá sentido à vida humana. Porém, será que o trabalho degradante, de forma análoga à escravidão, oferece tal condição? No capitalismo as contradições estruturais, percebidas pelo pensamento dialético, encontramse em sua essência e o mesmo processo produtivo que idealiza tantas coisas, capaz de facilitar e solucionar questões enfrentadas pelo homem, também sujeita o próprio ser a uma vida restrita e reduz a dignidade do trabalhador (MARX; ENGELS, 1875).

Dessa forma, entende-se a precarização do trabalho como um dos problemas mais graves da atualidade, sendo ocasionada pela busca incessante do lucro, ao lado da acirrada concorrência gerada pelo mercado global. No intuito de maximizar seu ganho, o empresário costuma cortar os gastos, principalmente aqueles inerentes ao trabalhador, mitigando até mesmo seus direitos fundamentais, componentes de sua dignidade. Nesse contexto, erige-se a prática do trabalho com a redução do homem à condição análoga ao de escravo, como um contraponto ao princípio da dignidade humana.

Para Ramos (2020), a interpretação e a definição de trabalho com dignidade, devem ser pautadas pelos cinco princípios básicos dos direitos humanos: universalidade e inalienabilidade; indivisibilidade; igualdade e não discriminação; participação e estado de direito. Sendo esses, os princípios essenciais para a compreensão do que se tratam os direitos humanos.

O princípio da universalidade está presente em todos os documentos de direitos humanos, ao incluir os termos a todos ou todas as pessoas, essas palavras incluem de fato, todas as pessoas, em outras palavras: meninas e meninos, brasileiros, estrangeiros, soldados, pessoas com deficiência, seres humanos em situação de rua, profissionais do sexo, condenados por crimes e pessoas que se envolveram em atividades terroristas, todas as pessoas têm direito a trabalhar com dignidade. Isso ocorre, porque os direitos humanos são governados pelos princípios da universalidade e da dignidade humana.

A inalienabilidade, por outro lado, significa que os direitos humanos não podem ser negociados, retirados, doados ou cedidos. Portanto, os seres humanos têm seus direitos fundamentais garantidos a partir do dia em que nascem até o dia em que morrem. Esses direitos

não podem, de maneira alguma, serem comprometidos ou trocados. Por isso, há condições mínimas de saúde que não podem ser comprometidas, nas quais o empregador não pode sujeitar o empregado, mesmo que haja consentimento ou abono.

Os direitos humanos também são indivisíveis, o aproveitamento de um direito humano é inter-relacionado com o exercício dos outros direitos humanos. Por exemplo, a garantia do mais alto patamar de saúde requer a disponibilidade dos direitos à informação e à educação, bem como o direito a um padrão de vida adequado. Assim, todos os direitos humanos devem ser tratados com o mesmo respeito.

O princípio da igualdade e o da não discriminação, é fundamental para os direitos humanos, ele fornece um preceito legal que está intimamente relacionado ao próprio conceito de direitos humanos: se os direitos humanos são universais e inerentes à todas as pessoas, sem quaisquer requisitos adicionais, a discriminação e a exclusão não podem ser toleradas. A discriminação na fruição dos direitos humanos, por qualquer critério, seja de etnia, diversidade sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, patrimonial, nascimento ou qualquer outra condição, é proibida por vários documentos jurídicos nacionais e internacionais.

Muito embora as atividades realizadas no emprego sejam atividades de trabalho e as atividades de trabalho não necessariamente são realizadas apenas pelo desempenho das funções próprias de um emprego, se faz necessário esclarecer que relação de trabalho e relação de emprego não são palavras sinônimas, não são conceitos intercambiáveis. Trabalhar significa criar utilidades para satisfação das necessidades humanas, isto é, produzir bens, coisas materiais, ou prestar serviços, realizar uma atividade cujo resultado permita a satisfação de uma necessidade humana, sem que esse resultado adote a forma de um bem material, como o serviço prestado pelo professor, médico ou advogado (LAZZARESCHI, 2007).

Trabalhar é uma atividade exclusivamente humana por ser consciente, com o intuito de gerar resultados que possibilitem à satisfação não só de necessidades relativas à sobrevivência (alimentação, vestuário, abrigo, manutenção da vida), mas também de necessidades sociais, culturais, artísticas, espirituais e psíquicas, com justa remuneração e segurança no local de trabalho, bem como, a proteção social às famílias. Sendo possível ser realizada por sermos dotados de inteligência e iniciativa, por isso, o trabalho deve permitir a realização plena da natureza humana. Portanto, o trabalho é uma ação humanizadora da nossa espécie animal, tal como explica Karl Marx (1871).

Por isso, o trabalho sempre foi a categoria-chave das análises sociológicas e do conjunto das Ciências Sociais, cuja à preocupação fundamental é a de explicar e compreender

o modo de produção da vida nas suas diferentes manifestações ao longo do tempo. Assim, em todas as sociedades nas quais se institucionalizou a propriedade privada dos meios de produção, há duas grandes classes sociais: os proprietários e os não proprietários, dos meios de produção, também conhecido como chão de fábrica, com interesses antagônicos e permanentemente em relações sociais e produção de conflito.

Observa-se que, o conceito de trabalho digno está alicerçado em teses doutrinárias sobre o tema, as quais compreendem que, o trabalho só é digno se realizado com à observância dos direitos fundamentais trabalhistas, assecuratórios do patamar mínimo existencial, sem o qual não há vivência digna, estando ligado a objetivos e realizações profissionais. Diferente do trabalho, o emprego é uma relação social de trabalho muito recente, que data da segunda metade do século XVIII, quando se consolidou o modo de produção capitalista moderno com a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Não havia emprego na Antiguidade porque os escravos eram objetos de propriedade, não havia emprego na Idade Média porque os servos eram arrendatários de terra, devendo trabalhar dois ou três dias por semana na terra do senhor, sem pagamento. Não eram homens com livre arbítrio, nasciam e faleciam no mesmo feudo, na terra concedida pelo rei para ser administrada pelos nobres e trabalhada pelos servos (LAZZARESCHI, 2007).

O emprego passou a existir apenas nas sociedades capitalistas, nas quais os homens eram livres e iguais perante a lei, e a igualdade jurídica é um dos fundamentos dessas sociedades, como também a desigualdade de fato, e condição essencial à institucionalização do mercado de trabalho e, portanto, do emprego. O emprego é uma relação contratual de trabalho entre o proprietário e o não-proprietário dos meios de produção ou renda pela qual se estabelecem as condições de compra e venda da força de trabalho, da capacidade para trabalhar dos não-proprietários dos meios de produção, em troca de uma remuneração, um salário. A relação de trabalho se dá entre homens livres, o que significa afirmar que ambas as partes estabelecem essa relação livremente e podem rompê-la, respeitando as cláusulas do contrato.

Em consonância com Max Weber (1967), homens livres dos laços da escravidão e da servidão, constituem condições prévias para existência do capitalismo: Assim, o emprego pressupõe à transformação da força de trabalho em mercadoria e institucionalização de um mercado de trabalho para a produção de todas as demais mercadorias satisfazendo todas as necessidades humanas, materiais e não materiais. E para que exista a configuração do vínculo empregatício e que o trabalhador seja subordinado juridicamente e receba uma proteção do Estado, é necessário que seja preenchido requisitos da relação de emprego: contratação de pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; subordinação; e onerosidade, fundamentados

no art. 3°, da CLT "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário" (BRASIL, 2017).

Portanto, as relações entre empregado e empregador ou capital no âmbito do processo de produção, devem ser regulamentadas por um contrato de trabalho, definindo assim os direitos e obrigações de ambas as partes, ter uma pessoa empregada que vai receber uma proteção do Estado: anotação na CTPS, direito de férias, a 13° salário, recolhimento previdenciário, FGTS e demais direitos previstos em lei (BRASIL, CLT, 2017).

É preciso frisar que a hermenêutica jurídica se refere a todo processo de interpretação e aplicação da norma que implique a compreensão total do Direito do Trabalho, perfazendo necessário sua aplicação total como instrumento de transformação social, conforme MAIOR (2007), "os direitos sociais foram fixados a partir de noções principiológicas e é esta compreensão de poder e de responsabilidade que se exige dos homens do direito". Nesse sentido a nossa Carta Magna em seu art. 1°, III e IV, traz os fundamentos do Estado Democrático de Direito "III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

É a partir do conceito de trabalho digno que se examina o trabalho em condições análogas ao dos escravos. O trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado, envolvendo restrições à liberdade do trabalhador, no qual é obrigado a prestar um serviço sem receber um pagamento ou receber um valor insuficiente para suas necessidades, além disso, as relações de trabalho ainda costumam manter-se ilegais. Diante destas condições, os indivíduos não conseguem se desvincular do trabalho, sendo a maioria forçada a trabalhar para quitação de dívidas.

Não raras vezes, ouvimos notícias, seja no rádio, na televisão, ou em mídias virtuais, sobre trabalhadores que foram libertados de condições extremas de subjugamento, análogas à escravidão, entretanto, diferentemente do que ocorria no século passado, quando era uma relação legalmente protegida, atualmente configura-se uma prática ilegal, contrariando o art. 149 do Código Penal Brasileiro, redação determinada pela Lei nº 10.803/2003.

Percebe-se assim, que o trabalho é um conjunto de atividades realizadas, o esforço advindo dos indivíduos, visando atingir uma meta, podendo ser abordado de diversas maneiras e em várias áreas, como a econômica. Entretanto, apesar disso, o trabalho escravo contemporâneo existente, se contradiz a isso, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro: quando há um aproveitamento da situação vulnerável em que o trabalhador é exposto, por ameaças, punições físicas e psicológicas. As características do trabalho escravo contemporâneo são: as condições degradantes de trabalho, em que, o trabalhador fica sujeito ao

cerceamento da liberdade, além de outras violações dos direitos humanos, incluindo trabalho forçado por dívida e com altas jornadas.

O anunciado artigo 243 da Constituição Federal descreve sobre o confisco constitucional das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde foram localizados trabalho escravo na forma da lei. Serão expropriados e destinados à reforma agrária e à programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No parágrafo único do referido artigo, é abordado sobre todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo, será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica. Portanto, buscar-se-á tratar a ideia de trabalho escravo a partir da contraposição de épocas; serão utilizados os arcabouços teóricos discutidos por Cavalcanti (2021) na construção do conceito da dialética do trabalho, por escritos de Marx e Engels, serão utilizados periódicos, escritos por Sarlet (2021) para a conceituação de direitos fundamentais e o direito à dignidade da pessoa humana.

Será demonstrado que o evento do trabalho escravo atual não é uma resiliência do trabalho escravo mercantilista, mas sim uma nova construção que acontece de forma e características diferentes e com proposições e discursos distintos. O conceito da adoção de gestão de conflitos como método de redução será trabalhado com o intuito de demonstrar os meios para reduzir e combater o trabalho escravo no Estado de São Paulo. Verificar-se-ão as denúncias e se demonstrará como e onde elas acontecem; serão analisadas e descritas as formas como os resgates acontecem, demonstrando a expressão territorial e os números de resgates no Estado.

Para a elaboração da presente fundamentação teórica, serão analisados a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica 1969), a Constituição Federal, a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973 que estatuiu normas reguladoras do trabalho rural, o Código Penal, o Decreto nº 9.887 de 27 de junho de 2019 que dispõe sobre a recriação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Decreto nº 57.368 de 26 de setembro de 2011- Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP), a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) instituída pela Portaria PGT nº 231 de 12 setembro de 2002, que pretendia definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena.

# 3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO E O TRABALHO ESCRAVO RURAL

Ao longo desta seção, será discutido a vulnerabilidade da vítima, o trabalho escravo e o trabalho escravo rural, considerando a legislação, os direitos trabalhistas, as políticas públicas, que atendem vítimas de trabalho escravo, e os meios utilizados para combater e erradicar esse crime. Neste interim, é fortuito detalhar os paralelos entre à escravidão histórica e à escravidão contemporânea, tal qual sintetizado no quadro que segue:

Quadro 1- Paralelos entre escravidão histórica e escravidão contemporânea

Quar	ESCRAVIDÃO	ESCRAVIDÃO
	HISTÓRICA	CONTEMPORÂNEA
Propriedade	Permitida	Proibida
Custo de	Alto. A riqueza de uma pessoa	Muito baixo. Não há compra e,
aquisição de	podia ser medida pela	muitas vezes, gasta-se apenas no
mão de obra	quantidade de escravos.	transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a	Altos. Se alguém fica doente, pode
	manutenção dos escravos.	ser mandado embora, sem nenhum
		direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico	Descartável. Um grande contingente
	negreiro, prisão de índios ou	de trabalhadores desempregados. Um
	reprodução. Em 1850, um	homem foi comprado por um
	escravo era vendido por uma	atravessador por R\$ 150,00 em
	quantia equivalente a R\$ 120	Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
	mil.	
Relacionamento	Longo período. À vida inteira	Curto período. Terminado o serviço,
	do escravo e até de seus	não é mais necessário prover o seu
	dependentes.	sustento.
Diferenças	Relevantes à escravização.	Pouco relevantes. Quaisquer pessoas
étnicas		pobres e miseráveis são as que se
		tornam escravas, independentemente
		da cor da pele.
Manutenção da	Ameaças, violência psicológica,	Ameaças, violência psicológica,
ordem	coerção física, punições	coerção física, punições exemplares
	exemplares e até assassinatos.	e até assassinatos.

**Fonte:** Costa (2018).

A escravidão se trata de uma instituição humana, por ser uma relação pessoal de dominação-submissão, vinculada à ideia de homem-mercadoria, que exerce o direito de propriedade. A escravidão não diz respeito apenas ao aprisionamento, à restrição da liberdade física de locomoção, ela também se refere sobre o surgimento da apropriação do homem capital pelo homem vulnerável. Assim, o antigo mercado de escravos tornou-se o moderno mercado de trabalho, metamorfoseado advindos das antigas formas de exploração do trabalho, bem como

da relação entre patrão e empregado assalariado, como a última transformação que sofreu à escravidão.

Em consonância com Cavalcanti (2021), existem falsas protrusões e duas categorias de trabalhadores submetidas ao atual sistema de exploração de trabalhadores: os semi livres e os sub-humanos. Os denominados semi livres, vivem o formato de trabalho-mercadoria, em que uma das partes perde o domínio do tempo, do corpo e da mente, não existe liberdade plena: ao trabalhador, resta se sujeitar ou perecer à míngua. Os denominados trabalhadores sub-humanos, são aqueles que estão excluídos do sistema oficial de proteção estatal e tem negada a própria humanidade: são os escravos contemporâneos, trabalhadores de extrema pobreza, explorados por meio dos métodos mais cruéis e perversos.

Dessa forma, o trabalhador sub-humano denominado por Karl Marx e Engels (1845) como lumpemproletariado, também conhecido como "homem trapo", situado socialmente abaixo do proletariado, formam frações miseráveis, não apenas destituídas de recursos financeiros, mas também destituídas de consciência política e de classe, suscetíveis de servir aos interesses da burguesia. Além disso, mesmo outras formas de trabalho não assalariado ganham atualmente conotação de semiescravidão.

Atualmente é visto uma crescente onda de desemprego, um crescimento do trabalho informal, desmantelamento das políticas sociais e ataques repressivos tanto aos trabalhadores organizados, quanto aos marginalizados do processo de produção e consumo de mercadorias. O atual cenário de desemprego e precarização do trabalho humano, intensifica a desigualdade e a exclusão social e faz com que a cada dia apareçam mais favelas, novos cortiços, novas senzalas, novos lugares distantes da civilização e da modernidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

Segundo Marx (1852), a história se repete primeiro como tragédia e depois como farsa. Só o conhecimento do passado nos permite realizar um diagnóstico do tempo presente, sendo preciso descortinar o véu que esconde essa realidade. A humanidade convive com uma realidade cíclica, marcada por uma sucessão de reinícios. Para Gentil (2021), a marcha da história, especificamente após as primeiras revoluções industriais, escancarou o antagonismo entre proprietários e assalariados, gestando um novo rol de direitos, também fundamentais, de natureza diversa, acentuando a miséria do trabalhador.

A história é a da exploração do homem pelo homem, escravidão-servidão, trabalhos compulsórios e maus-tratos. Vive-se hoje, um imenso *dejá-vu*, a humanidade não se desfez de seus velhos hábitos, incorporando à escravidão a sociedade capitalista, amoldada ao processo e adaptadas ao novo formato de sociabilidade (CAVALCANTI, 2021). Todo ser humano tem

direito à dignidade: o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco na totalidade. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1. °, "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" (ONU, 1948). Nesse sentido é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, declaradamente constituindo fundamento basilar da República (BRASIL, 1988). Entretanto, no Brasil, não são todos que têm direito à dignidade, mesmo sendo elencados na Carta Magna os direitos fundamentais, com o mesmo sentido de direitos humanos. No mesmo sentido, inclui a consumação dos direitos sociais ao trabalho e à previdência, em consonância com o Capítulo II Dos Direitos Sociais, e o Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, fundada na valorização do trabalho humano, ambos da referida Carta Magna.

O trabalho forçado afeta todos os grupos populacionais, jovens e velhos, homens e mulheres. Consoante a OIT (2021), mulheres e meninas estão ligeiramente em maior risco do que homens e meninos, pois representam a maioria das vítimas de exploração sexual forçada. As crianças representam um quarto de todas as vítimas, quase metade de todas as vítimas que migrou dentro do seu país por fronteiras internacionais, antes de acabar numa situação de trabalho forçado, confirmando que a mobilidade é um fator de vulnerabilidade importante.

O perfil das vítimas permite identificar, de um lado, os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e de outro, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. São relevantes para a análise desta dimensão, variáveis como perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, etnia e nacionalidade. Somente na cidade de São Paulo foram resgatadas 670 vítimas entre os anos de 1995 e 2020, a média de resgate por ano é de 25,8. (OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS, 2021).

Os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado; a maioria dos trabalhadores libertados são homens, que têm entre 18 e 44 anos e 33% são analfabetos (OIT, 2021). O perfil das vítimas, quanto à etnia dos resgatados, identifica vulnerabilidades relacionadas aos padrões sociodemográficos e identitários, pessoas que se declaram como pardas ou se declaram como mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças de preto são 54%; pessoas que se declaram como indígenas são 25%; pessoas que se declaram como brancas são 14%, que se declaram preta 4% e que se declaram como de raça amarela 3%.

O nível de escolaridade até o 5° ano incompleto é de 60%, o 5° ano completo é de 8%, do 6° ao 9° ano incompletos 7%, ensino médio completo 13%; esses dados demonstram que, quanto menor a escolaridade, maior as chances de os trabalhadores serem sujeitados ao trabalho indigno.

# 4 TRABALHADORES RURAIS RESGATADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde 1º de junho de 1966, o governo brasileiro havia promulgado a Convenção sobre Escravatura, de 1926, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, através do Decreto nº 58.563. Porém, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro já tipificava desde o início do século XX, a redução da condição análoga à de escravo. Mas as relações de trabalho no campo foram estabelecidas pela Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973.

Nos últimos anos, o MPT (2021) no Estado de São Paulo recebeu diversas denúncias sobre condições deploráveis de trabalho em áreas rurais, algumas delas foram: em 2008 quando foram resgatados 10 trabalhadores em uma carvoaria no município de Pirajuí. Pela primeira vez, desde a criação dos grupos móveis de fiscalização do ministério em 1995, o Sudeste superou todas as outras regiões, incluindo a Norte e a Nordeste, onde tradicionalmente o trabalho escravo é mais combatido e chegou ao número de 1.068 resgates. Este dado é o equivalente a 30% de todas as libertações realizadas em 2009 (3.628), nos anos anteriores ao levantamento, os índices do Sudeste sempre ficaram abaixo dos 10% (MPT, 2021).

Em dezembro de 2020, na zona rural, quando 18 trabalhadores foram resgatados, em uma fazenda no município de Lucianópolis, grande produtora de laranja e uma das maiores exportadoras de suco de laranja do Brasil. No ano subsequente, nos dias 10 e 11 de março, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, prenderam 2 homens em flagrante em um sítio de Campos Novos Paulista na região de Marília, por crime de redução de trabalhadores a condição semelhante à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal.

O dono da colheita e um funcionário, que contratava a mão-de-obra para o empresário, mantinham 24 trabalhadores em condições precárias na colheita de melancia. Entre os colhedores, foram identificados cinco menores de 18 anos, sendo um adolescente de 17 anos e outros três meninos e uma menina de 15 anos. Os menores disseram aos procuradores e à polícia, que recebiam cerca de R\$ 70,00 por dia de trabalho e contaram que faltavam a escola para fazer a colheita. Além disso, não eram disponibilizados banheiros, mesas, cadeiras ou equipamentos de proteção considerados

obrigatórios, de acordo com a legislação trabalhista voltada ao meio rural (G1 BAURU E MARÍLIA, 2021).

Ainda em março de 2021, no dia três, as empresas Ambev e o Grupo Heineken, maiores cervejarias do mundo foram autuadas, após 23 imigrantes serem encontrados em condições análogas à escravidão em uma transportadora terceirizada, a Sider, que prestava serviço para as duas empresas. Os funcionários foram libertados em uma ação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo de Pessoas, da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (o órgão é ligado ao Ministério da Fazenda).

Entre os imigrantes, estavam 22 venezuelanos e um haitiano, que moraram por meses na boleia de caminhões que utilizavam para trabalhar. Os automóveis ficavam estacionados nas sedes da Sider, em Limeira e Jacareí. Os funcionários não tinham direito aos alojamentos (direito previsto em lei e prometido quando firmaram contrato com a empresa), além de também não terem água potável. Os trabalhadores resgatados receberam R\$ 657.270 de indenização, cerca de R\$ 28.576 reais para cada (UOL, 2021).

Em abril (2021), uma operação coordenada pela Inspeção do Trabalho da Gerência Regional em Franca, resgatou 22 trabalhadores mantidos em condições correlatas à escravidão, em uma fazenda no município de Ituverava. Trabalhadores do Maranhão, haviam sido atraídos com promessas de trabalho no corte da cana-de-açúcar, somente no ano de 2021, foram resgatados 1.937 trabalhadores, maior número de resgate desde 2013 (REPÓRTER BRASIL, 2021).

No dia 16 de junho do mesmo ano, ao menos 56 funcionários de uma fazenda de café de Pedregulho, entre eles 10 menores de idade, foram encontrados em situação semelhante à escravidão, os trabalhadores foram resgatados e levados a sede do Ministério do Trabalho em Franca. Os trabalhadores são de Araçatuba e foram conduzidos em um ônibus acima da lotação permitida, contratado pelo dono da fazenda, sem formalização da atividade a ser exercida no interior paulista. Eles trabalhariam na safra de café, mas não havia prazo para retornar para a cidade de origem.

Também em 2021, no dia 21 de dezembro, três trabalhadores que estavam em situações de trabalho ilegal, foram resgatados na cidade de Limeira, estes trabalhadores foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho, eles cuidavam de 62 cachorros e 100 gatos. Segundo os fiscais, eles se encontravam em situações degradantes: não tinham registro em carteira de trabalho e sequer recebiam salários, às vezes, a empregadora dava pequenas quantias para esses trabalhadores e enviava um pacote de arroz, macarrão e alguns ovos, mas sempre que os três saíam da propriedade para buscar comida na cidade, a proprietária os ameaçava de expulsão.

Os trabalhadores, sendo eles duas mulheres e um homem, ficavam em uma chácara, tinham que cuidar dos animais e moravam em um barração sem condições de higiene, com fiação elétrica exposta, que gerava riscos de incêndio; água sem qualidade atestada para beber e tinham que comer os restos de comida dos gatos e cachorros (METRÓPOLES, 2021).

Segundo o atual Ministério do Trabalho e Previdência, ao todo foram 443 operações, apenas quatro Estados não apresentaram resgatados, sendo eles Acre, Amapá, Paraíba e Rondônia. O Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, descreveu a fiscalização como atividade pública essencial, assim como as operações continuaram acontecendo durante a pandemia, resgatando inclusive trabalhadores doentes, de 1995 até o final de 2021, haviam sido resgatados 57 mil pessoas em condições de trabalho análogo à escravidão. De acordo com o MPT (2021), foram denunciados 607 casos de trabalho indigno na região metropolitana de São Paulo entre os anos de 2015 e 2020.

Do total de vítimas resgatadas, 31 tinham menos de 16 anos e 33 entre 16 e 18 anos. Conforme o ministério, a atividade com maior número de crianças e adolescentes resgatados foi na produção de café. Porém, dentre as vítimas, também foram resgatadas algumas no cultivo de fumo, soja, cana e laranja, na fabricação de farinha de mandioca e no cultivo e extração de florestas nativas.

Contudo, no ano de 2021, foram pagos um total de R\$ 10.229.489,83 em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores no momento dos resgates, sendo este, o maior valor já pago por empregadores em um ano de fiscalizações. Por conta das operações, foram recuperados mais de R\$ 3,7 milhões para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (UOL NOTÍCIAS, 2022).

As operações de resgates ocorreram após as investigações realizadas por denúncias nos 27 estados da federação, o maior número de resgatados foi em Minas Gerais, a atividade com maior número de vítimas foi à produção de café, sendo 310 resgatados, e no cultivo de alho foram 215 vítimas resgatadas, na produção de carvão vegetal ocorreu 173 resgates, na preparação de terreno 151 pessoas resgatadas, na produção de cana-de-açúcar 142 resgates e na criação de bovinos para o corte 106 vítimas do trabalho análogo à escravidão , assim concluise que os trabalhadores rurais representam 89% do número de resgatados vítimas do trabalho escravo no país.

Impulsionado pelo capitalismo, o número de resgatados em situações aviltantes, aumenta cada dia mais, tornando-se necessário e urgente, políticas públicas mais eficazes. "Se durante à escravidão, o senhor de escravo comprava o escravo, na terceirização ele aluga, a contrarreforma trabalhista veio para quebrar a espinha dorsal da CLT" (ANTUNES, 2019).

# 5 A ADOÇÃO DE MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A REDUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo desta seção é demonstrar Termos de Ajustes de Condutas como métodos extrajudiciais de soluções de conflitos para a redução do trabalho escravo rural no Estado de São Paulo e, a importância da educação do trabalhador rural para conscientização dos seus direitos, com auxílio das Organizações da Sociedade Civil na redução do trabalho análogo ao de escravo.

As características do trabalho escravo contemporâneo são as condições degradantes de trabalho, incluindo altas jornadas. O Termo de Ajustamento de Conduta trata-se de um instrumento de natureza extrajudicial, pelo qual a parte assume o compromisso perante o Ministério Público de adequar sua conduta aos parâmetros legais, sob pena de sofrer a aplicação de uma multa, o TAC sempre versará sobre direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. O Termo está disposto na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, em seu art. 5°, parágrafo 6°, tem como objetivo à prevenção de danos referentes à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores (BRASIL, 1985).

O objeto do TAC pode ser de forma simultânea, o cumprimento das obrigações, bem como o dever de indenizar, caso haja danos individuais ou coletivos, e deve ser usado sempre que algum dos direitos dos trabalhadores forem desrespeitados pela empresa ou empregador. O Termo é um acordo utilizado sempre que as empresas estiverem com atitudes consideradas ilegais, ele tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial, pode ser utilizado em um só setor da empresa ou nela inteira (MPF, 2022).

O Termo de Ajustes de Conduta é um instrumento alternativo para solucionar os conflitos de forma extrajudicial, assinado esse termo, a empresa deve cumprir as exigências estabelecidas sob pena de multas, o seu prazo de validade é eterno e, as multas podem ser cobradas todas às vezes que for constatada uma violação de uma ou mais obrigações assumidas. Desse modo, o TAC no âmbito do trabalho, é o termo entre o MPT e a empresa, a qual se compromete a corrigir todos os pontos que possam causar danos à integridade física dos seus trabalhadores.

Com o acordo, não se renuncia ao interesse coletivo, mas apenas se convencionam forma e prazo para o cumprimento da obrigação, ele pode ser firmado durante o trâmite de inquérito civil ou no curso de uma ação civil pública. Além do Ministério Público, outros órgãos

públicos também podem firmar esses termos, como, por exemplo, no caso ambiental, os órgãos públicos estaduais ou municipais de defesa do meio ambiente.

No Estado de São Paulo é comum pessoas físicas e empresas assumirem compromissos com Termo de Ajuste de Conduta, até a data de 12 de agosto de 2022, existiam 22.796 Termos no *site* do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Normalmente a empresa tem um prazo para se adequar ao TAC, podendo ser de vigência imediata ou até mesmo 120 dias, o Ministério Público do Trabalho se atenta aos seguintes aspectos: normas de higiene, saúde, segurança do trabalho, banco de horas, registro de ponto e horas extras. A necessidade de emissão de um termo surge a partir de visitas dos auditores fiscais do MPT, quando eles avaliam se existem irregularidades na gestão de pessoas, caso a irregularidade seja identificada, a empresa receberá uma notificação formal, e será emitido o termo, no qual é assinado pelo fiscal e pelo responsável da empresa, estipulando um prazo para as devidas adequações.

O ajuste permite a materialização do princípio da prevenção, visto que é uma solução rápida assim que o problema surgir, uma das vantagens advêm da pactuação do ajuste, como os custos, visto que não haverá taxas judiciais a serem pagas e despesas com advogados, ainda que, o compromissário contrate advogado, o custo com honorários será menor ao comparar os custos de um litígio. "A possibilidade de o ajuste antecipar-se à sentença de cognição existe justamente para ampliar esse seu atributo preventivo" (RODRIGUES, 2002).

O acordo é uma medida extrajudicial que busca a resolução do conflito sem a necessidade de ingresso de uma ação na Justiça. Em caso de descumprimento, o MPT pode requerer diretamente a execução dos termos firmados no TAC, sem a necessidade de ajuizamento de uma ação civil pública (como seria o trâmite natural na inexistência do TAC), o que agiliza o processo (MPPR, 2020).

Conforme o demonstrado, a solução negociada é possível de ser atendida na maioria das vezes, isso devido não haver um procedimento obrigatório a ser seguido na formação do compromisso, a todo tempo as partes poderão ter uma comunicação direta. Com isso, o compromissário poderá expor seu ponto de vista e a construção do termo levará em conta particularidades do caso concreto que não são levadas ao processo judicial.

A flexibilidade do processo de negociação é um ponto positivo do termo de compromisso, visto que se a negociação estiver sendo conduzida em determinada direção, contudo, e surgir uma opção mais vantajosa para as partes, nada impede que esta seja a alternativa adotada, é certo que a decisão não será consensual, mas será participativa, melhor para o compromissário do que uma fria e dura sentença imposta. Dessa forma, observa-se que

a morosidade do Judiciário diante da formalidade dos ritos e da quantidade de recursos existentes, pode fazer uma ação demorar anos para ser julgada e, assim, o pedido feito no início do processo se tornará inútil. "Por isso que a informalidade presente na possibilidade de negociação é altamente compatível com a construção da forma mais efetiva de proteção dos direitos transindividuais" (RODRIGUES, 2002).

# 5.1 Uma proposta de educação do trabalhador rural para a conscientização dos seus direitos

Quando se fala em trabalho análogo ao de escravo, as pessoas pensam nos escravos de antigamente, que viviam acorrentados, mas atualmente o trabalho análogo à escravidão é diferente e tem várias formas. E todos nós podemos ajudar a combater, além de fiscalizar e punir os empregadores, o acesso à informação e o reconhecimento de direitos por parte dos trabalhadores são fundamentais para prevenção. Se o trabalhador sabe que ele tem direitos e que aquela situação indigna é ilegal, ele vai atrás dos seus direitos, ele chama a polícia, faz denúncias.

A educação tem um caráter fundamental em contribuir para que a pessoa exerça sua cidadania, e compreender que não são apenas um fornecedor de mão-de-obra, mas sim cidadãos, o aprendizado é a principal política de prevenção ao trabalho escravo, é fundamental que haja o ensino para conscientizar o trabalhador sobre o problema. O proletariado precisa entender quais são seus direitos e deveres, quanto mais conscientes sobre seus direitos, menos eles serão submetidos à essas condições, reduzindo assim o trabalho análogo ao de escravo.

Nesse sentido, o presente trabalho, tem como proposta educativa que possa conscientizar o trabalhador rural para o conhecimento dos seus direitos, em parceria com Poderes Executivo e Legislativo, Ministério Público do Trabalho, Organizações da Sociedade Civil e comércios locais, em todos os municípios do Estado de São Paulo com áreas rurais, de modo que, sejam realizadas rodas de conversas em associações como: igrejas; templos religiosos; comunidades rurais, palestras em escolas municipais; rurais; estaduais e particulares de educação básica, entrevistas em rádios e televisões locais, cartazes em comércios locais e rurais com informações de prevenção ao trabalho indigno. Essas ações poderão ser desenvolvidas durante o ano e em específico, em todas as datas de início de plantio e colheita local, e, sempre que as OSCs ou Poder Público ouvir comentários pela sociedade, da chegada de migrantes para laborar em áreas rurais locais.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas de exploração, desemprego, subemprego, desigualdade e precarização do trabalho estão se agravando, em vez de serem solucionados. A lista suja, com os nomes das empresas exploradoras de trabalho escravo, foi um instrumento perdido nesse combate. No *site* do Governo Federal é garantida a publicidade para casos que exploram o trabalhador vítima de condições análogas à escravidão; entretanto é uma lista de acesso interno, impossibilitando que a população tenha acesso aos nomes de empregadores nesse cadastro.

Para acabar com a escravidão é preciso atacar o tripé da ganância, pobreza e impunidade. Tem-se que garantir condições de vida, trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que nenhum indivíduo tenha que se sujeitar ou ser sujeitado a trabalhos análogos à escravidão e que, assim, possa deixar a condição de pobreza e vulnerabilidade, extinguindo qualquer hipótese de uma possível futura sujeição a esse tipo de trabalho. O Brasil precisa transformar o crime de submeter alguém ao trabalho escravo em oneroso, tão oneroso a ponto de não ser vantagem arriscar praticá-lo em nome de maior ou qualquer lucro.

Diante de todo o material exposto ao longo deste trabalho, é possível concluir que se faz necessária uma aplicação maior de métodos extrajudiciais de gestão de conflitos como alternativa de redução do trabalho escravo rural, no Estado de São Paulo, para a legalização do trabalho ilegal, usando o Termo de Ajustamento de condutas. Todavia, a morosidade e a burocracia do Judiciário, diante da formalidade dos ritos e da quantidade de recursos existentes, podem fazer uma ação demorar anos para ser julgada e, assim, o pedido feito no início do processo perder seu objeto principal.

Também se faz necessária a efetividade na aplicação de políticas públicas, demonstrando a importância das OSCs para a educação do trabalhador rural e fazendo com que eles compreendam que não são apenas fornecedores de mão-de-obra, mas que, como cidadãos, têm seus direitos fundamentais e sociais garantidos em lei; o aprendizado é a principal política de prevenção ao trabalho escravo, é fundamental que haja o ensino para conscientizar o trabalhador sobre seus direitos e deveres.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo. Boitempo, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto nº 57.368 de 26 de setembro de 2011. **Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo.** São Paulo. 2011. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57368-26.09.2011.html. Acesso em: 17 de jun. de 2022.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto nº 65.528 de 17 de fevereiro de 2021. **Aprova o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo.** São Paulo. 2021. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65528-17.02.2021.html. Acesso em: 08 de bar de 2022.

BRASIL. Decreto n° 9.887 de 27 de junho de 2019. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/D9887.htm. Acesso em: 17 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: **O capitalismo e a metamorfose da escravidão.** 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2021.

G1. Bauru e Marília. **Trabalhadores são encontrados em condições análogas à escravidão em sítio de Campos Novos Paulista.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/03/12/trabalhadores-sao-encontrados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sitio-de-campos-novos-paulista.ghtml. Acesso em: 23 de mar de 2022.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. Brazilian Journal of Development: **Educação, classes, conflito, gestão.** Disponível em:

https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/38772. Acesso em: 06 de abr de 2022.

LAZZARESCHI, Noêmia. **Trabalho ou emprego?** Paulus, 2007. Disponível em: http://www2.videolivraria.com.br/pdfs/10035.pdf. Acesso em: 09 de jul. de 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho.** p. 43. São Paulo: LTr, 2007.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. livro I. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 22ª ed. Rio de Janeiro. 2008, p. 287. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod\_resource/content/1/MARX%2C%20K arl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf. Acesso em: 01 de out de 2021.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da economia política. livro I. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 22ª ed. Rio de Janeiro. 2008, p. 202. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547757/mod\_resource/content/1/MARX%2C%20K arl.%20O%20Capital.%20vol%20I.%20Boitempo.pdf. Acesso em: 09 de jul. de 2022.

MARX, Karl; Engels, Friedrich. **Crítica do Programa de Gotha. 1875.** Tradução: Rubens Enderle. Ed. Boitempo. Disponível em:

http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Marx,%20Karl/.Critica%20do%20Progra ma%de%20Gotha.pdf. Acesso em: 26 de jul. de 2022.

MPF. Ministério Público Federal. Portal da Transparência e Prestação de Contas: **Termos de Ajustamento de Conduta.** Brasília. 2022. Disponível em:

http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

MPPR. Ministério Público do Paraná: **Termo de Ajustamento de Conduta.** Disponível em: https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/08/21443/Termo-de-Ajustamento-de-Conduta.html. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho: **MPT nos Estados**. Brasília, 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados. Acesso em: 17 de set de 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho em Brasília: **Trabalho Forçado.** [s.l], 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 de set

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 da ONU: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://www.undp.org/sustainable-development-goals. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 17 de jun. de 2022.

**PORTARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** N°231, de 12 de setembro de 2002. Atos do Procurador-Geral (Revogada). Disponível em: https://pgt.mpt.gov.br. Acesso em: 22 de jun. de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2020. Disponível em:

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta: teoria e prática.** Forense, p. 116. Rio de Janeiro. 2002.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016. **Estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.** São Paulo. 2016. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61981-20.05.2016.html. Acesso em: 14 de ago. de 2022.

SÃO PAULO. Secretaria da justiça e cidadania: **Comissão estadual para erradicação do trabalho escravo.** Disponível em: https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/comissao-estadual-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/. Acesso em: 28 de abr de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: **uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. ver. e. atual. 2. tir. Porta Alegre. Livraria do Advogado, 2021. 210 p.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão et al. **Capitalismo e urbanização.** 1988. p. 54. Disponível em:

http://www.faed.udesc.br/arquivos/id\_submenu/1415/capitalismo\_e\_urbanizacao\_\_\_maria\_en carnacao\_beltrao\_sposito\_\_pdf\_rev.pdf. Acesso em: 09 de jul. de 2022.

THOMPSON, Edward Palmer. Costumes em comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional. Tradução de Rosaura Eichenberg. Companhia das Letras. São Paulo, 1998.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. p. 124. São Paulo: Pioneira, 1967.